BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

APOROFOBIA E O NÃO-SUJEITO: ARQUITETURA HOSTIL COMO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

APOROPHOBIA AND THE NON-SUBJECT: HOSTILE ARCHITECTURE AS AN INSTRUMENT OF VIOLATION OF HUMAN DIGNITY, PERSONALITY RIGHTS, AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF PERSONS EXPERIENCING HOMELESSNESS

APOROFOBIA Y EL NO SUJETO: LA ARQUITECTURA HOSTIL COMO INSTRUMENTO DE VULNERACIÓN DE LA DIGNIDAD HUMANA, LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LAS PERSONAS EN SITUACIÓN DE CALLE

https://doi.org/10.56238/bocav25n81-006

Data de submissão: 06/07/2026 **Data de publicação:** 20/08/2026

Letícia Harumi Nakamura Tanida
Mestranda em Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: leticiaharuminakamura@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-2435-346X

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão
Pós-Doutora em Hermenêutica Jurídica e em Direitos Humanos e Democracia, Doutora em Direito das Relações Sociais
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: cleidefermentao@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7121-5565

RESUMO
O artigo analisa a arquitetura hostil dirigida às pessoas em situação de rua como manifestação material da aporofobia e investiga suas repercussões sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida essas intervenções ultrapassam a restrição ao direito à cidade e podem configurar mecanismo de não reconhecimento social e exclusão da pessoa do espaço comum. Adota-se abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O estudo articula referenciais sobre reconhecimento, aporofobia, espaço urbano, dignidade, direitos fundamentais e direitos da personalidade com a análise da Lei n. 14.489/2022, do Decreto n. 11.819/2023, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976/DF e de decisões judiciais relativas a Goiânia e Maceió. Os resultados indicam que a legislação brasileira representa avanço ao proibir técnicas construtivas destinadas ou aptas ao afastamento de grupos vulnerabilizados e ao reconhecer a segregação como elemento dessas práticas. A proteção normativa, contudo, não esgota a dimensão constitucional e antidiscriminatória do fenômeno nem explicita suficientemente suas repercussões sobre os direitos fundamentais e da personalidade. Conclui-se que a arquitetura hostil pode materializar

a aporofobia e produzir exclusão material e simbólica, comprometendo a igualdade, o reconhecimento social, a honra e a integridade moral. Seu enfrentamento exige interpretação constitucional e antidiscriminatória orientada pela dignidade humana, pela igualdade material e pela proteção integral da personalidade.

Palavras-chave: Aporofobia. Arquitetura Hostil. Direitos da Personalidade. População em Situação de Rua.

ABSTRACT
This article examines hostile architecture directed at people experiencing homelessness as a material manifestation of aporophobia and investigates its repercussions on human dignity, fundamental rights, and personality rights. The research question seeks to determine the extent to which such interventions go beyond restrictions on the right to the city and may operate as mechanisms of social non-recognition and exclusion from shared urban space. The study adopts a qualitative approach and a deductive method, based on bibliographic, documentary, and case-law research. It brings together theoretical frameworks on recognition, aporophobia, urban space, human dignity, fundamental rights, and personality rights with an analysis of Law No. 14,489/2022, Decree No. 11,819/2023, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) No. 976/DF, and judicial decisions concerning Goiânia and Maceió. The findings indicate that Brazilian law has advanced by prohibiting construction techniques intended or capable of excluding vulnerable groups and by recognizing segregation as a defining element of such practices. However, the legal framework does not fully address the constitutional and anti-discrimination dimensions of the phenomenon or sufficiently articulate its implications for fundamental rights and personality rights. The study concludes that hostile architecture may give spatial expression to aporophobia and produce material and symbolic exclusion, affecting equality, social recognition, honor, and moral integrity. Addressing it requires a constitutional and anti-discrimination interpretation grounded in human dignity, substantive equality, and comprehensive protection of the personality.

Keywords: Aporophobia. Homeless Population. Hostile Architecture. Personality Rights.

RESUMEN
El artículo analiza la arquitectura hostil dirigida a las personas en situación de calle como manifestación material de la aporofobia e investiga sus repercusiones sobre la dignidad humana, los derechos fundamentales y los derechos de la personalidad. El problema de investigación consiste en determinar en qué medida estas intervenciones trascienden la restricción del derecho a la ciudad y pueden configurar mecanismos de falta de reconocimiento social y exclusión del espacio común. Se adopta un enfoque cualitativo y el método deductivo, mediante investigación bibliográfica, documental y jurisprudencial. El estudio articula marcos teóricos sobre reconocimiento, aporofobia, espacio urbano, dignidad, derechos fundamentales y derechos de la personalidad con el análisis de la Ley n.º 14.489/2022, el Decreto n.º 11.819/2023, la Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 976/DF y decisiones judiciales relativas a Goiânia y Maceió. Los resultados indican que la legislación brasileña representa un avance al prohibir técnicas constructivas destinadas o aptas para excluir a grupos en situación de vulnerabilidad y al reconocer la segregación como elemento definitorio de estas prácticas. Sin embargo, el marco jurídico no aborda plenamente la dimensión constitucional y antidiscriminatoria del fenómeno ni explicita suficientemente sus repercusiones sobre los derechos fundamentales y de la personalidad. Se concluye que la arquitectura hostil puede materializar

espacialmente la aporofobia y producir exclusión material y simbólica, afectando la igualdad, el reconocimiento social, el honor y la integridad moral. Su enfrentamiento exige una interpretación constitucional y antidiscriminatoria orientada por la dignidad humana, la igualdad material y la protección integral de la personalidad.

Palabras clave: Aporofobia. Arquitectura Hostil. Derechos de la Personalidad. Personas en Situación de Calle.

1 INTRODUÇÃO

A arquitetura hostil tem sido frequentemente examinada no debate jurídico brasileiro no âmbito da política urbana, da fruição igualitária dos espaços públicos e da disciplina do direito à cidade. Esse enquadramento, embora juridicamente relevante, mostra-se insuficiente quando se observa que tais intervenções não incidem de modo neutro sobre o espaço urbano, mas podem se dirigir, de forma seletiva, à dissuasão, expulsão ou inviabilização da permanência de pessoas em situação de rua. Nesses casos, o desenho urbano deixa de operar apenas como técnica de ordenação espacial e passa a atuar como forma material de rejeição social dirigida à pobreza, o que permite aproximá-lo da aporofobia enquanto fenômeno de exclusão.

A partir dessa perspectiva, estrutura-se o presente artigo, cujo eixo consiste em deslocar a análise da arquitetura hostil do plano exclusivamente urbanístico-regulatório para uma abordagem que considere também a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, os direitos da personalidade e as condições sociais de reconhecimento da pessoa. Nessa perspectiva, o estudo orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a arquitetura hostil dirigida às pessoas em situação de rua pode ser compreendida como manifestação da aporofobia que ultrapassa a restrição ao direito à cidade e repercute sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade?

O desenvolvimento da investigação parte de pressupostos teóricos e normativos expressamente assumidos. Considera-se, como pressuposto, que o espaço urbano não constitui realidade material neutra, podendo sua organização produzir efeitos de inclusão, restrição e exclusão sobre diferentes grupos sociais. Assume-se, ainda, que a proteção jurídica das pessoas em situação de rua não se limita à disciplina urbanística do direito à cidade, devendo ser compreendida à luz da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. A partir desses pressupostos, examina-se em que medida a arquitetura hostil pode materializar práticas de exclusão associadas à aporofobia e se o tratamento conferido pela Lei n. 14.489/2022 (Brasil, 2022) e pelo Decreto n. 11.819/2023 (Brasil, 2023), embora reconheça o afastamento e a segregação produzidos por técnicas construtivas hostis, mostra-se suficiente para apreender a dimensão discriminatória e despersonalizante do fenômeno e suas repercussões sobre a proteção integral da pessoa.

A pesquisa possui natureza qualitativa e teórico-jurídica e desenvolve-se pelo método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. O percurso dedutivo parte de categorias gerais relacionadas ao reconhecimento, à aporofobia, à dignidade humana, aos direitos fundamentais

e aos direitos da personalidade para examinar sua incidência sobre o fenômeno específico da arquitetura hostil dirigida às pessoas em situação de rua. O estudo examina doutrina jurídica e interdisciplinar, legislação, atos normativos e decisões judiciais relacionadas ao tema, articulando o direito urbanístico com a proteção constitucional e existencial da pessoa.

A análise jurisprudencial foi realizada mediante seleção intencional e exemplificativa de decisões escolhidas por sua pertinência temática e capacidade de evidenciar diferentes respostas institucionais à arquitetura hostil no Brasil. Ainda foram examinados pronunciamentos judiciais relacionados à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976/DF (Brasil, 2023) e à ação civil pública relativa à instalação de estruturas hostis em viadutos de Goiânia e ação promovida contra o Município de Maceió em razão de intervenções realizadas no Viaduto de Jacarecica (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2024). A escolha dos casos considerou sua pertinência temática, a diversidade das instâncias judiciais e sua utilidade para a compreensão das diferentes respostas jurídicas ao fenômeno, sem pretensão de realizar levantamento exaustivo da jurisprudência nacional.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar a arquitetura hostil como manifestação espacial da aporofobia e investigar suas repercussões sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Como objetivos específicos, busca-se discutir os fundamentos teóricos do reconhecimento e dos processos sociais de despersonalização, examinar criticamente o alcance e os limites da Lei n. 14.489/2022 e do Decreto n. 11.819/2023 e avaliar a pertinência de uma leitura constitucional e antidiscriminatória da matéria para além de seu enquadramento normativo no Estatuto da Cidade.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de qualificar juridicamente o debate sobre práticas urbanas que, sob a aparência de neutralidade técnica ou sob justificativas de gestão, segurança ou ordenamento, podem produzir exclusão material e simbólica de grupos socialmente vulnerabilizados. Ao propor esse deslocamento analítico e hermenêutico, o artigo pretende contribuir para a compreensão da arquitetura hostil não apenas como obstáculo à fruição do espaço urbano, mas como possível mecanismo de materialização da aporofobia e de negação prática do reconhecimento da pessoa, com repercussões sobre a dignidade humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

2 APOROFOBIA E A PRODUÇÃO DO NÃO-SUJEITO: ARQUITETURA HOSTIL NO ESPAÇO URBANO

A construção da personalidade, segundo as teorias contemporâneas, se constitui nas relações concretas, e não no isolamento da autoafirmação do próprio "eu". Embora a dignidade humana seja uma condição inata, é na polissemia das relações sociais que o indivíduo encontra, ou não, espaço e condições mínimas para desenvolver a sua personalidade. A filosofia proposta por Hegel compreende que o reconhecimento do outro como pessoa vem da formação da consciência de si como pessoa, a qual, por sua vez, não se basta em uma autodeclaração isolada sobre si mesmo (Hegel, 2002). No ordenamento jurídico, isso se manifesta como um status de ser sujeito de direitos, o qual, na prática, depende de reconhecimento intersubjetivo prévio (Hegel, 2002).

Esse momento apofático de demarcação do "eu", contudo, não exaure a problemática da personalidade, pois a autoconsciência subjetiva não se converte automaticamente em reconhecimento social e jurídico. Na leitura de Agamben (2002) sobre a figura romana do "homo sacer", encontra-se a representação de uma existência situada à margem do circuito ordinário de pertencimento e proteção. Essa construção teórica pode ser empregada, por analogia, para examinar processos contemporâneos de exclusão de pessoas em situação de rua. A aproximação não pressupõe equivalência histórica ou jurídica entre as situações, mas permite evidenciar como determinadas existências podem ser socialmente tratadas como presenças incômodas, descartáveis ou destituídas de pertencimento.

Nesse sentido, o processo denominado "dispositivo da pessoa" (Esposito, 2011), assim como a formação ontológica e axiológica que o conceito de pessoa adquire no âmbito social, demonstra uma profunda tensão entre a inerência da dignidade humana e dos direitos da personalidade à pessoa no plano normativo e a existência de processos desiguais de despersonalização. A distinção permite observar que a atribuição normativa da condição de pessoa não impede a existência de práticas sociais e institucionais que estabeleçam formas desiguais de reconhecimento. No contexto urbano, determinadas intervenções administrativas podem contribuir para tornar grupos vulnerabilizados menos visíveis ou inviabilizar sua permanência em determinados espaços, produzindo socialmente a categoria dos não-sujeitos, isto é, pessoas que, embora formalmente titulares de direitos, não encontram aderência concreta entre a universalidade normativa desses direitos e sua condição socialmente reconhecida de pessoa, uma vez que o reconhecimento atua como mediação entre o sujeito e a efetivação de seus direitos subjetivos.

A arquitetura hostil, quando dirigida seletivamente à população em situação de rua, não se limita a comprometer a fruição concreta do direito à cidade. Seus efeitos podem alcançar as condições materiais e sociais necessárias ao exercício efetivo de direitos, sem que isso implique qualquer alteração na personalidade jurídica ou na titularidade formal da pessoa. Quando práticas urbanas tornam determinados indivíduos material e simbolicamente incompatíveis com o espaço público, produz-se uma tensão entre o reconhecimento jurídico da pessoa como sujeito de direitos e as condições concretas de pertencimento e participação que possibilitam sua efetivação. A questão assume, portanto, dimensão que ultrapassa o direito urbanístico e alcança a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Na análise do que torna o outro identificável e validado como ser humano, a compreensão de Hannah Arendt acerca do "direito a ter direitos" não designa um novo direito subjetivo adicionado ao catálogo, mas a condição de possibilidade de qualquer titularidade jurídica e social (Arendt, 1989). A arquitetura hostil também pode ser compreendida à luz da ideia arendtiana do "direito a ter direitos", na medida em que os direitos somente se tornam efetivos quando há pertencimento a um mundo comum que reconheça a pessoa como alguém. Quando o espaço público é organizado para expulsar ou repelir pessoas em situação de rua, não se compromete apenas a fruição de um direito específico, mas também a própria condição de aparecimento e reconhecimento social do sujeito (Arendt, 1989; Lafer, 1988). Sendo assim, existe um substrato da operacionalização da dignidade humana que exige validação, inclusão social e cidadania, sem o qual a personalidade, em sua dimensão social e jurídica, não se realiza, já que o pertencimento é necessário para a fruição de direitos.

A personalidade, em seu desenvolvimento e construção, não se constitui de forma isolada, mas pode ser considerada como resultante de processos relacionais, nos quais o sujeito se afirma e se compreende também a partir do outro. Sob essa perspectiva, a negação social de determinados indivíduos não produz apenas exclusão fática, mas compromete as próprias condições de desenvolvimento da personalidade, na medida em que lhes recusa visibilidade, pertencimento e reconhecimento no espaço comum. É nesse ponto que a análise da arquitetura hostil, sob a perspectiva da proteção dos direitos das pessoas em situação de rua, assume relevância jurídica e axiológica.

A arquitetura hostil, neste cenário, deve ser compreendida como uma prática urbana que, embora frequentemente justificada como organização do espaço, produz efeitos de despersonalização ao direcionar-se seletivamente à permanência de pessoas em situação de rua. Ao impedir descanso, abrigo e permanência em áreas públicas, tais dispositivos comunicam, de modo material, que

determinados corpos não são reconhecidos como destinatários legítimos do espaço comum. A exclusão gerada pela aporofobia, implícita no uso de instrumentos hostis, alude à não efetivação da cidadania, ao fato de que, apesar da legislação social e do esforço das políticas sociais, uma grande massa de indivíduos não logra pertencer efetivamente a uma comunidade política e social (Reis; Schwartzman, 2002).

A arquitetura hostil, nesse sentido, não se manifesta por meio de uma proibição explícita do uso e da ocupação da propriedade pública urbana, mas pela criação de obstáculos materiais que dificultam ou inviabilizam determinadas formas de permanência nesses espaços, como ocorre com a instalação de espículas em bancos e de pedras sob pontes. Ferraz *et al.* (2015) compreendem a arquitetura hostil como uma forma de organização do espaço marcada pela adoção de elementos e artefatos destinados ao fechamento ou à restrição de vãos e espaços urbanos e edificados. Schindler (2015), por sua vez, utiliza a noção de exclusão arquitetônica para demonstrar que determinadas configurações físicas do espaço funcionam como instrumentos de regulação social, capazes de separar certos segmentos da população e limitar o seu acesso ou permanência em determinados locais. Em sentido semelhante, Petty (2016) caracteriza a arquitetura hostil pela instalação de estruturas em espaços de uso público com a finalidade de impedir determinados usos ou afastar grupos específicos. Essa lógica é frequentemente justificada pela pretensão de preservar o caráter público desses espaços, evitando sua apropriação por sujeitos considerados indesejáveis, o que revela uma disputa acerca de quem pode efetivamente ocupar e usufruir a cidade (Mitchell, 2003).

Desde o início da década de 1970, em perspectiva semelhante, modelos de desenho urbano orientados à prevenção do crime, como a agenda CPTED, contribuíram para legitimar racionalidades espaciais centradas na distinção entre usuários legítimos e indesejáveis, favorecendo, em certas aplicações, práticas de controle e dispersão da população em situação de rua (Jeffery, 1971; Newman, 1972). No Brasil, o uso desses instrumentos hostis também foi alvo de críticas. Na cidade de Curitiba, no estado do Paraná, no ano de 2018, um condomínio instalou placas com peças pontiagudas, pinos metálicos sobre um banco de concreto situado em via pública na Travessa Nestor de Castro, no Centro de Curitiba. A Prefeitura da capital paranaense notificou os responsáveis para a retirada dos dispositivos, indicando desconformidade com o Código de Posturas por risco de ferimentos. Dias depois, a imprensa local registrou que os pinos foram removidos dos bancos (Prefeitura Municipal de Curitiba, 2018).

Esses episódios permitem construir uma linha de continuidade entre práticas materiais de exclusão no espaço urbano e as respostas institucionais e públicas que elas provocam. Em São Paulo, um caso que se tornou referência no debate sobre "arquitetura hostil" ocorreu no início de fevereiro de 2021, a partir de intervenção sob viadutos na cidade de São Paulo. No fim de janeiro, paralelepípedos foram chumbados ao piso sob o Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida e o Viaduto Antônio de Paiva Monteiro, com argamassa, de modo a impedir que pessoas se deitassem para dormir. A visibilidade do episódio foi ampliada quando Padre Júlio Lancellotti realizou um ato filmado, quebrando parte das pedras com marretadas. Este ato, o qual gerou repercussão pública, contribuiu para ampliar o debate sobre o caráter seletivo dessas formas de organização do espaço urbano (G1 SP, 2021).

As formulações clássicas de prevenção do crime pelo desenho ambiental utilizadas neste estudo concentram-se na organização espacial e na prevenção de condutas consideradas indesejáveis (Jeffery, 1971; Newman, 1972). Elas não foram formuladas a partir do problema específico da proteção dos direitos da personalidade das pessoas em situação de rua. Por essa razão, sua utilização em políticas urbanas exige atenção para que mecanismos de segurança e ordenamento não sejam convertidos em instrumentos seletivos de afastamento de grupos vulnerabilizados.

O estado da arte, pela ótica dos direitos fundamentais, apresenta a arquitetura hostil como uma violação do direito à cidade. Bolesina e Gervasoni (2024) compreendem a existência de uma responsabilidade civil decorrente da arquitetura hostil pelo comprometimento da violação a um direito à cidade. Nesta mesma linha, Machado e Lehfeld (2024) também defendem essa prática hostil como ofensa ao direito difuso, ou seja, o direito à cidade. Essa leitura, embora avance na expansão dos direitos fundamentais, apresenta um enquadramento parcial. Neste ângulo de leitura, observa-se apenas o nível fenomênico, sem alcançar as camadas normativas e materiais de despersonalização e exclusão que o dispositivo produz, visto que a arquitetura hostil, como instrumento da aporofobia, realiza uma captura despersonalizante do sujeito que é anterior a qualquer fruição de direitos, isto é, questiona o reconhecimento do titular de direitos como pessoa.

A categoria de direito fundamental do direito à cidade descreve a fruição de bens e funções urbanas por sujeitos de direito; pressupõe, portanto, os direitos da personalidade e igual consideração jurídica. Embora a arquitetura hostil também possa ser descrita como restrição ao direito à cidade, essa análise demonstra ser insuficiente. O problema não se limita à fruição do espaço urbano, pois envolve

exclusão material e simbólica dirigida a determinados corpos, comprometendo pressupostos de dignidade, igualdade e reconhecimento jurídico-social da pessoa em situação de rua.

3 A DIGNIDADE HUMANA E A APOROFOBIA: A ANÁLISE DOS LIMITES DA LEI 14.489/2022 E DO DECRETO 11.819/2023

No Brasil, a vedação à chamada "arquitetura hostil" foi incorporada ao Estatuto da Cidade pela Lei 14.489/2022, originada do PL 488/2021, de autoria do senador Fabiano Contarato (Brasil, 2022). A proibição do uso da arquitetura hostil, inserida no inc. XX do art. 2º do Estatuto da Cidade, representa avanço no enfrentamento de práticas excludentes ao vedar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (Brasil, 2022). Contudo, a lei estrutura a controvérsia predominantemente no âmbito urbanístico e de gestão pública, sem explicitar a dignidade da pessoa humana da população em situação de rua como eixo justificante do problema.

Conforme as lições de Baldo, o direito à cidade, disciplinado pelo Estatuto da Cidade e amparado pelos fundamentos constitucionais da política urbana previstos nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal (Brasil, 2001; 1988), por sua vez, constitui uma forma de concretização territorial da dignidade humana, na medida em que estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Baldo, 2012). Apesar disso, segundo Sarlet, a dignidade humana vai além da categoria do direito à cidade, pois se trata de um princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. Sendo assim, entende-se aqui que a dignidade humana, como um valor ligado à condição humana, é exógena ao direito positivado, mas é apenas reconhecida por ele como uma qualidade intrínseca ao ser humano. Logo, não existe um artigo ou norma que dê dignidade ao indivíduo, mas sim que proteja esta condição já existente (Sarlet, 2019).

O direito à cidade, nessa linha, não alcança integralmente o conteúdo axiológico do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ao se analisar a propedêutica normativa proposta para enfrentar a arquitetura hostil, percebe-se uma insuficiência de enquadramento para captar a exclusão social produzida por esses mecanismos, que não se esgota na disciplina do uso do espaço urbano. Com efeito, essas técnicas construtivas operam também no plano simbólico, pois emitem uma mensagem social de rejeição e desvalor dirigida a determinados corpos, selecionando quem pode permanecer e quem deve ser repelido, convertendo a cidade em dispositivo de segregação (Reis Silva; Ávila; Dias, 2025). Nessa

perspectiva, o instrumento arquitetônico não convoca apenas um recorte analítico de regulação urbanística da fruição da propriedade urbana e da acessibilidade, mas revela uma forma de desconsideração da pessoa em sua dimensão existencial e como sujeito de direitos fundamentais, ao inviabilizar materialmente sua permanência e reconhecimento no espaço comum (Reis Silva; Ávila; Dias, 2025).

A Lei 14.489/2022, embora represente avanço relevante no enfrentamento da discriminação de pessoas em situação de rua, opta por uma formulação ampla e sem destinatário específico, ao abarcar indistintamente "pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população" (Brasil, 2022). Todavia, é possível observar que tais dispositivos apresentam seletividade funcional. Ela não se dirige, de modo pragmático, a todos os usuários do espaço público, mas incide de forma assertiva sobre pessoas em situação de rua, cujo modo de vida, por carência de alternativas, envolve permanência e repouso nesses ambientes urbanos.

A aporofobia, termo cunhado pela filósofa espanhola Adela Cortina, em 1995, tem ganhado grande destaque nas discussões sobre o uso da arquitetura hostil (Cortina, 2017). Este preconceito econômico pode ser verificado quando se analisa que os espaços possuem uma carga simbólica e refletem as relações sociais. O espaço urbano, neste sentido, pode ser entendido de várias formas dentro da geografia, sociologia e biologia. Conforme Massey, os espaços são formados por uma "simultaneidade de estórias" que contribuem para a especificidade do lugar. Neste sentido, não podem ser descritos como pontos ou áreas em mapas, mas sim produto das interações de espaço-tempo, "como eventualidades espaço-temporais" (Massey, 2008). Esta criação do espaço como produto de interações sociais é, em última análise, uma dimensão específica que transcende a materialidade espacial, em que as relações de poder, fala, oportunidades e poder de criação simbólica são construídos (Massey, 2008). Quando se translada a análise desses espaços na realidade brasileira, este espaço pode ser o mesmo, com significados diferentes.

O espaço urbano não se reduz a um suporte neutro, pois pode ser analisado a partir dos diferentes atores e relações que participam de sua produção na vida cotidiana. Em Milton Santos, o espaço é elemento constitutivo da sociedade e, como tal, um "fator social", isto é, um componente ativo das relações sociais, econômicas e políticas que o configuram e que nele se reproduzem (Santos, 2004). Nessa perspectiva, essa constatação permite distinguir, com maior precisão, a arquitetura hostil de obstáculos urbanos decorrentes de insuficiência estrutural de infraestrutura.

Na arquitetura hostil, verifica-se intervenção deliberada, financiada e onerosa do poder público ou de agentes privados, materializada no emprego de dispositivos intencionalmente concebidos para inviabilizar o descanso e impedir a permanência de pessoas em situação de rua em determinados espaços. Nesse contexto, a opção legislativa da Lei 14.489/2022 (Brasil, 2022) por empregar o termo "afastamento" de pessoas como núcleo de identificação deste instrumento de hostilidade, bem como por abranger outros grupos (idosos, jovens e pessoas com deficiência), embora seja uma ampliação protetiva relevante, produz um efeito colateral interpretativo, ou seja, dilui a dimensão aporofóbica que estrutura tais políticas e práticas. Ao deslocar o foco para um problema descrito como mero impedimento físico ou como questão de mobilidade urbana, corre-se o risco de desnaturar o núcleo discriminatório que envolve a arquitetura hostil.

A avaliação sobre esses instrumentos hostis revela um conteúdo discriminatório e reforça a necessidade de enquadrar o fenômeno para além de uma leitura estritamente urbanístico-regulatória. A razão é que esses dispositivos demonstram organizar comportamentos e podem definir onde se pode sentar, deitar, permanecer e descansar, além de tornar inviáveis certas formas de existir no espaço público. Assim, a arquitetura hostil não se mostra apenas como um elemento material da paisagem urbana, tampouco afeta apenas a mobilidade urbana, mas pode ser considerada um mecanismo de controle cotidiano. Na perspectiva de Michel Foucault, o espaço não é um pano de fundo imparcial das relações sociais. Ele integra o próprio modo como o poder opera, por meio de arranjos materiais, repartições, ritmos e regimes de visibilidade que orientam condutas (Foucault, 2019).

Essa compreensão permite compreender a arquitetura hostil como um conjunto de microdispositivos espaciais que operam no cotidiano, não primariamente pela norma escrita, mas pela própria materialidade do ambiente construído, ou seja, bancos segmentados, superfícies inclinadas, obstáculos à permanência e ao repouso atuam como técnicas de gestão de quem pode permanecer, por quanto tempo e em quais condições, transformando o uso do espaço público em um problema de permissão prática. Isso se articula com a distinção foucaultiana entre disciplina e biopolítica. Os dispositivos disciplinares incidem sobre corpos individualizados, organizando tempo e espaço, enquanto a biopolítica e as tecnologias de segurança visam o governo de populações, riscos e circulações (Furtado; Camilo, 2016).

Foucault ainda compreende que as tecnologias de segurança operam sobre o "meio", isto é, sobre condições ambientais e infraestruturas que permitem esquadrinhar e otimizar uma ordem urbana específica (Foucault, 2008). Esta lógica opera também no design urbano. Loïc Wacquant compreende

que a marginalização espacial reflete este controle sobre os espaços urbanos (Wacquant, 1992). Quando espaços penalizadores (Pétonnet, 1982) ameaçam a paisagem urbana, impõe-se um estigma territorial, uma mácula social que recai sobre os habitantes daquela região e tem como resultado a desqualificação de pessoas como indivíduos e a privação de sua total aceitação pelos outros (Wacquant, 2007). Esse estigma pode ser capaz de criar zonas concentradas de pobreza e a marginalização de pessoas em estado de extrema vulnerabilidade. Essas mudanças no desenho urbano podem ser compreendidas não apenas como parte de um processo de criação de espaços destinados a pessoas pobres, mas também como fatores capazes de criar uma categoria de indivíduos considerados "refugos" ou "sujeira" (Bauman, 1999).

A figura do *"homo sacer*", em Agamben, permite compreender como determinadas existências podem ser socialmente desqualificadas a ponto de sua violação deixar de ser percebida como injustiça (Agamben, 2002). Nessa perspectiva, a arquitetura hostil, ao expulsar e invisibilizar pessoas em situação de rua, não apenas restringe sua permanência no espaço público, mas contribui para a naturalização de sua exclusão e para o obscurecimento de sua condição de sujeitos de dignidade e de direitos.

A dignidade humana, neste contexto, constitui fundamento axiológico dos direitos da personalidade, compreendidos como posições jurídicas destinadas à proteção dos atributos essenciais da pessoa em suas dimensões física, psíquica, moral e existencial. E, como observa Fermentão, cada meio social possui sensibilidade própria que modula o alcance desses direitos, de modo que a consciência moral coletiva influi na concretização das posições jurídicas da personalidade (Fermentão, 2007). Logo, entende-se que a consciência moral coletiva pode, ou não, ter impacto significativo na efetividade de direitos, que podem ser exprimidos em leis e políticas públicas que envolvem a proteção de determinados bens jurídicos. Neste sentido, na análise hermenêutica da Lei nº 14.489/2022, observa-se que, embora represente avanço relevante no enfrentamento da aporofobia ao vedar técnicas construtivas hostis, o seu desenho normativo preserva centralidade no plano urbanístico da mobilidade urbana e não na proteção contra a aporofobia e na tutela da dignidade de pessoas em situação de rua.

No art. 2º, XX, da Lei n. 10.257/2001, introduzido pela Lei n. 14.489/2022, o bem jurídico tutelado apresenta-se estruturado sobretudo em torno da fruição dos espaços livres de uso público e da ordenação da política urbana, com ênfase na acessibilidade, no abrigo, no descanso e no bem-estar, sem formular expressamente a arquitetura hostil como prática discriminatória dirigida à pessoa em situação de rua. Essa opção reduz a densidade constitucional do debate ao enfraquecer a dimensão

antidiscriminatória do fenômeno e ao não prever, no próprio texto legal, regime sancionatório e reparatório específico.

A partir de uma leitura crítica sobre a aporofobia, como espécie de discriminação, permite-se sustentar que não é dogmaticamente adequado afirmar que a arquitetura hostil se esgota em questão urbanística ou de mera fruição de espaços públicos, pois envolve práticas de exclusão e desvalor social dirigidas, de modo seletivo, à pobreza e à vulnerabilidade. Ainda que a vedação tenha sido positivada em legislação infraconstitucional de política urbana, o seu conteúdo material demonstra remeter a matérias de âmago constitucional, sobretudo à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à proibição de discriminação, na medida em que descreve práticas de segregação e rejeição social dirigidas, de forma seletiva, a grupos vulnerabilizados. Em outras palavras, pode-se afirmar que a localização topográfica da norma no Estatuto da Cidade não elimina, antes evidencia, a necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal, capaz de reconhecer a densidade antidiscriminatória deste fenômeno e de exigir respostas institucionais compatíveis com essa gravidade.

O teor constitucional que incide sobre o debate sobre o uso da arquitetura hostil evidencia-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976 (MC-Ref/DF). Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu um quadro grave de omissões estatais em relação à população em situação de rua, qualificado como "potencial estado de coisas inconstitucional" (Brasil, 2023). Estas irregularidades foram apontadas como aptas a legitimar a intervenção judicial estrutural para a preservação da dignidade da pessoa humana das pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).

No julgamento deste caso, infere-se que a Suprema Corte não tratou a controvérsia como restrita ao âmbito urbano e local nem a remeteu ao controle de legalidade ao Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, classificou a matéria submetida a julgamento como tipicamente constitucional, ao qualificá-la como tema de direitos fundamentais (Brasil, 2023). Nesta lógica, infere-se que, se a controvérsia fosse reduzível a um debate estritamente urbanístico, circunscrito à interpretação de normas infraconstitucionais sobre fruição do espaço público e ordenamento territorial, o enfrentamento típico ocorreria no plano do controle de legalidade, em litígios concretos, com eventual uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da Lei nº 14.489/2022.

A temática, porém, foi apreciada no âmbito constitucional da ADPF 976 (MC-Ref/DF), em sede de controle concentrado de competência do Supremo Tribunal Federal, justamente porque a Corte compreendeu que há infringência do princípio da dignidade da pessoa humana. Entre as determinações dirigidas aos entes federativos, ordenou-se, de forma expressa, que se vede o emprego de técnicas de

arquitetura hostil contra pessoas em situação de rua, além do levantamento de barreiras e equipamentos que dificultem o acesso a políticas e serviços públicos e da adoção de mecanismos para superá-los (Brasil, 2023).

O Decreto nº 11.819/2023 (Brasil, 2023), o qual traz definições sobre arquitetura hostil, enquanto ato regulamentar, opera em patamar infralegal e limita-se à execução da diretriz federal inserida no Estatuto da Cidade. Este, por si, não tem o condão de instituir tipificação penal contra a aporofobia na gestão pública urbanística. A conformação normativa adotada, centrada no campo da política urbana, projeta a execução e o detalhamento sobretudo para a esfera municipal, com potencial de assimetria local na identificação do que se reputa arquitetura hostil e nas respostas administrativas adotadas. Essa dispersão pode revelar insuficiências quando o instrumento hostil é compreendido como tecnologia material de exclusão dirigida a grupos vulnerabilizados, com impacto direto sobre direitos fundamentais, especialmente dignidade e igualdade, como reconhece a agenda estrutural relativa à população em situação de rua enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023).

Essa distinção é relevante porque o impedimento ou a separação espacial constitui o efeito material da arquitetura hostil, enquanto a aporofobia permite investigar o fundamento seletivo dessa intervenção, isto é, por que determinados corpos e determinadas formas de existência são definidos como incompatíveis com o espaço comum. Embora o Decreto n. 11.819/2023 (Brasil, 2023) empregue expressamente o termo ‘segregação’, sua utilização ocorre no âmbito da regulamentação de técnicas construtivas e da fruição físico-espacial do ambiente urbano, sem qualificar essa segregação como manifestação de discriminação social fundada na pobreza ou como prática aporofóbica. A segregação prevista no ato regulamentar aparece, portanto, como resultado da conformação material do espaço, enquanto a dimensão discriminatória examinada neste estudo demanda análise anterior acerca do critério social que determina quais sujeitos são selecionados para o afastamento.

No art. 4º, IV, o Decreto n. 11.819/2023 (Brasil, 2023) prevê a atuação cooperativa da União com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para o cumprimento de suas disposições. A implementação normativa e administrativa da vedação, contudo, ocorre de forma descentralizada. A positivação da vedação à arquitetura hostil no campo do direito urbanístico, somada à execução normativa e administrativa descentralizada, favorece respostas locais heterogêneas. Embora o direito urbanístico se insira na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a atuação municipal no tema, fundada no interesse local, na suplementação legislativa e no

ordenamento territorial, pode produzir assimetrias interpretativas quando o fenômeno é reduzido a mera questão urbanística.

Como os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial, a concretização da norma pode produzir tratamentos locais distintos. Essa heterogeneidade torna-se problemática quando a arquitetura hostil é reduzida a mera questão urbanística, pois pode fragmentar a proteção contra práticas aporofóbicas e produzir diferentes níveis de tutela conforme o Município responsável.

Conforme a jurisprudência nacional, a escolha legislativa de enquadrar o fenômeno predominantemente como violação ao direito à cidade não estruturou, no próprio texto normativo, um regime sancionatório e reparatório específico para práticas aporofóbicas, além de favorecer uma resposta jurídica desuniforme entre municípios na definição e no tratamento da arquitetura hostil. Além disso, não se verificou um desenho nacional uniforme com metas, prazos e consequências claras para o descumprimento por quem empregar essa tecnologia hostil, de modo que, apesar de esses instrumentos de discriminação serem proibidos, seu uso não encontra mecanismos coercitivos seguros para assegurar o cumprimento da norma.

Um dos casos emblemáticos ocorreu em Goiânia (GO), a partir de ação civil pública ajuizada em razão da instalação de estruturas sob viadutos destinadas, segundo a parte autora, a impedir a permanência de pessoas em situação de rua. Em primeiro grau, foi deferida tutela provisória para determinar que o Município se abstivesse de instalar novos ofendículos e promovesse a retirada das estruturas existentes. O Município interpôs o Agravo de Instrumento n. 5486344-77.2022.8.09.0051, sustentando, entre outros fundamentos, que parte da intervenção realizada no Viaduto do Cepal possuía finalidade de reforço estrutural e proteção da segurança dos usuários. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento ao recurso e suspendeu a determinação de retirada da intervenção especificamente naquele viaduto, embora tenha reconhecido a relevância dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua e a possibilidade de caracterização das intervenções como arquitetura hostil (Corrêa Netto; Gaio, 2024).

A controvérsia permaneceu em tramitação nos anos seguintes. Em decisão registrada em agosto de 2025, os autos já indicavam a Defensoria Pública do Estado de Goiás no polo ativo e a existência de requerimento de prova pericial destinado a verificar a efetiva necessidade técnica das obras de enrocamento utilizadas no Viaduto do Cepal para fins de manutenção estrutural e segurança viária (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2025). O desenvolvimento processual evidencia precisamente

a dificuldade de qualificação jurídica dessas intervenções, pois a distinção entre obra estrutural legítima e técnica construtiva hostil depende da análise de sua necessidade, finalidade e efeitos concretos sobre as pessoas em situação de rua.

De modo semelhante a esse caso, na cidade de Maceió, o município foi processado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas pela instalação de estruturas no Viaduto da Jacarecica em 2024. A ação foi motivada após protesto do MNPR (Movimento Nacional da População em Situação de Rua), realizado no final de junho de 2023, contra a obra de paisagismo do viaduto do bairro de Jacarecica, na parte baixa de Maceió, realizada pela ALURB (Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana). A Defensoria Pública do Estado obteve uma liminar que impediu a gestão municipal de implementar medidas de arquitetura hostil em espaços públicos da capital, além de operações de recolhimento forçado de bens, pertences e de retirada forçada de pessoas em situação de rua, sob pena de multa no valor de R$ 50.000,00 (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2024). Posteriormente, em sentença proferida em 9 de abril de 2025, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, confirmando-se a determinação de abstenção dessas intervenções e a adoção de providência relacionada à inclusão de moradores em programa municipal de moradia (Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 2025).

Esses dados impõem um deslocamento metodológico no enfrentamento do fenômeno. Se o núcleo da lesão reside na produção social de desvalor e rejeição dirigida seletivamente a determinados corpos, a arquitetura hostil não pode ser apreendida como simples restrição à mobilidade urbana. Por alcançar a pessoa em sua dimensão existencial, a aporofobia, que envolve o uso desses instrumentos hostis, projeta-se sobre os direitos da personalidade, uma vez que compromete a integridade moral, a honra social e a própria afirmação do status de sujeito de direitos das pessoas em situação de rua. Sendo assim, é possível compreender que a resposta jurídico-normativa adequada a esta espécie de exclusão social exige uma leitura constitucionalmente orientada e uma abordagem antidiscriminatória, capaz de superar a redução urbanístico-regulatória e de reconhecer, como objeto central de tutela, a proteção da pessoa contra práticas de exclusão estruturadas pela aporofobia.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA ARQUITETURA HOSTIL E DA APOROFOBIA

Os direitos da personalidade, previstos no Código Civil brasileiro, especialmente entre os arts. 11 e 21, constituem categoria destinada à tutela dos atributos essenciais da pessoa humana, assegurando

proteção jurídica à sua dimensão física, psíquica, moral e existencial (Brasil, 2002). Segundo a doutrina majoritária, o seu caráter essencial, subjetivo e personalíssimo constitui um mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Conforme Adriano de Cupis, os direitos da personalidade são vinculados ao ordenamento jurídico uma vez que as ideias predominantes no meio social os elevam à condição de direitos considerados essenciais (De Cupis, 2008).

Bittar também define os direitos da personalidade como aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015). Orlando Gomes entende que a personalidade é a possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência das regras jurídicas, se tornem fatos jurídicos; portanto, a possibilidade de ser sujeito de direito (Gomes, 1969).

Fermentão ensina que os direitos da personalidade são necessários à vida humana e encontram-se intimamente ligados à ideia de pessoa, pois protegem bens essenciais à existência e à dignidade. A aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações corresponde à personalidade jurídica. Os direitos da personalidade asseguram proteção aos atributos físicos, morais, intelectuais e existenciais da pessoa (Fermentão, 2007). Neste sentido, a natureza subjetiva desses direitos é predominantemente aceita pela doutrina, que considera essa classe de direitos subjetivos por terem por objeto os bens e os valores essenciais da pessoa, em suas dimensões físicas, morais, intelectuais e existenciais. Conforme Fermentão, os direitos da personalidade podem ser definidos como a categoria de direitos assegurados aos seres humanos pelo simples reconhecimento de sua natureza humana, com a finalidade de resguardar a sua existência e dignidade (Fermentão, 2007). Neste sentido, os direitos da personalidade encontram no princípio da dignidade da pessoa humana seu fundamento axiológico, pois visam proteger a pessoa em sua integralidade existencial, assegurando condições mínimas de autonomia, identidade e proteção contra formas de objetificação, degradação e desumanização (Sarlet, 2019).

A dignidade da pessoa humana é atualmente consagrada como princípio fundante da ordem constitucional brasileira conforme preconizado na Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III (Brasil, 1988). A partir da sua positivação e centralidade axiológica, firmou-se o entendimento de que grande parte dos direitos fundamentais pode ser compreendida como desdobramento normativo da dignidade humana, funcionando esta como fundamento material, critério de interpretação e parâmetro de concretização das garantias constitucionais (Sarlet, 2019).

Dentro do contexto de desigualdades sociais, a efetiva promoção da dignidade humana enquanto valor axiológico, segundo Sarlet, está profundamente ligada ao combate à pobreza e à exclusão social, tanto no aspecto material quanto no simbólico e emocional (Sarlet, 2019). Para ele, a dignidade pode ser violada quando a pobreza impede a autodeterminação ou quando o indivíduo pobre e excluído é submetido à humilhação, à discriminação e à perda da autoestima, o que aprofunda ainda mais sua condição de vulnerabilidade (Sarlet, 2019).

Dentro dos direitos fundamentais que espraiam as facetas e dimensões da dignidade humana, Sarlet ensina que nem todos os direitos fundamentais mantêm idêntico grau de conexão com a dignidade da pessoa humana. Para ele, há direitos fundamentais que traduzem esse princípio com maior intensidade, enquanto outros se relacionam a ele de modo mais mediato, podendo, em determinados casos, existir sem vinculação direta e imediata ao seu núcleo axiológico (Sarlet, 2019). Neste raciocínio, ainda que se discuta se todos os direitos sociais previstos na Constituição de 1988 decorreriam diretamente da dignidade, Sarlet compreende ser inegável que a relação se torna tanto mais forte quanto maior for a relevância do direito social para assegurar condições concretas de uma vida digna, o que evidencia a dimensão histórico-cultural da dignidade, variável conforme o contexto social e temporal (Sarlet, 2019).

Sem o reconhecimento da dignidade humana, a própria fruição de direitos fundamentais como o direito à cidade consignado no art. 182 da Constituição Federal (Brasil, 1988) tende a se tornar esvaziada, uma vez que a exclusão social incide diretamente sobre o reconhecimento e a proteção do indivíduo como pessoa. Paulo Bonavides, por sua vez, concebe a dignidade como princípio supremo e dotado de máxima densidade jurídica, no qual se reúnem os valores éticos da personalidade, justamente porque impõe que o ordenamento reconheça a pessoa como fim em si mesma e repila práticas sociais e institucionais que a reduzam à invisibilidade ou ao estatuto de indesejável (Bonavides, 1999).

A disciplina do espaço urbano por meio de plano diretor e instrumentos de política urbana não autoriza que Estados e Municípios disponham livremente sobre o núcleo dos direitos fundamentais. Ainda que a implementação se dê em âmbito local, a matéria é constitucionalmente conformada, porque envolve a proteção da dignidade da pessoa humana e a eficácia de direitos fundamentais, cujo conteúdo mínimo não pode ser relativizado por escolhas administrativas ou legislativas subnacionais.

Em termos de hierarquia normativa, a autonomia federativa não se converte em licença para reduzir a proteção constitucional da pessoa, sobretudo quando estão em jogo proibições de

discriminação e salvaguardas inerentes ao Estado Democrático de Direito. A dignidade, como fundamento da República, e os direitos fundamentais, enquanto limites materiais ao poder, operam como parâmetro de validade e de interpretação de toda política urbana, inclusive do plano diretor, impedindo que o desenho do espaço público seja utilizado como tecnologia de exclusão.

Assim como ocorre com fenômenos como racismo, xenofobia e outras formas estruturais de discriminação, a aporofobia produz efeitos coletivos sobre a organização da vida pública e sobre a própria ideia de comunidade política. Ela também atinge, de modo direto, direitos subjetivos e personalíssimos. A aporofobia não se reduz a um problema de ordenação do espaço ou de conveniência urbana local; ela rebaixa pessoas em situação de rua à condição de presenças ilegítimas, afetando sua integridade psíquica e moral, sua honra social e, em última instância, seu livre desenvolvimento da personalidade.

Bolesina e Gervasoni, em sua análise desses instrumentos de exclusão, observam o protagonismo da financeirização de direitos, de modo que a renda derivada de dinheiro, imóveis e títulos tem, na prática social e urbana, reorganizado a operacionalidade dos direitos fundamentais pela lógica mercadológica (Bolesina; Gervasoni, 2024). Neste contexto, os doutrinadores compreendem que há um processo de financeirização dos direitos humanos. Assim, convertem-se bens sociais como o direito à moradia e à cidade em ativos e oportunidades de renda, deslocando o eixo de proteção da dignidade para critérios de valorização e rentabilidade (Bolesina; Gervasoni, 2024).

É nesse horizonte interpretativo que se insere a análise de projetos de requalificação urbana de grande escala, como o Projeto Nova Luz em São Paulo, cuja proposta de reestruturação espacial, mediante desapropriações, demolições e estímulo a novos usos econômicos, foi objeto de debates acadêmicos acerca de seus potenciais efeitos de gentrificação e deslocamento indireto (Fix, 2007). Em perspectiva complementar, tais intervenções podem ser compreendidas como expressão de uma reorganização seletiva do território urbano, na medida em que a valorização imobiliária e a redefinição funcional dos espaços tendem a restringir, de modo indireto, a permanência de populações socialmente vulneráveis (Rolnik, 2015).

Nesse viés, o Projeto Nova Luz pode ser interpretado como possível manifestação de uma arquitetura hostil travestida de política de revitalização urbana, isto é, não fundada em barreiras físicas explícitas, mas na reorganização urbanística que redefine quem pode permanecer e usufruir legitimamente do espaço urbano (Fix, 2007; Rolnik, 2015). Ademais, consta em publicação oficial do Município de São Paulo registro de empenho estimativo no valor de R$ 2.222.925,55, vinculado à

elaboração de projeto urbanístico da Nova Luz, dado que, em termos técnico-orçamentários, expressa reserva de dotação para a despesa e não se confunde, por si só, com a comprovação de pagamento integral ou com o custo total da intervenção (São Paulo, 2010).

A invocação de limitações orçamentárias para refutar políticas inclusivas torna-se argumentativamente frágil quando se constata que a exclusão também é financiada. A arquitetura hostil não representa ausência de política pública, mas uma política de gestão urbana, materializada por obras, mobiliário e intervenções que exigem planejamento, contratação e dispêndio de recursos. A seletividade do argumento fiscal revela que o problema não é a indisponibilidade abstrata de orçamento na proteção de pessoas em situação de rua, mas a política de gestão escolhida. Ou seja, há recursos para expelir, constranger e ocultar a população em situação de rua, mas questiona-se a viabilidade quando a política busca acolher, proteger e assegurar condições mínimas de dignidade.

Essa assimetria evidencia uma racionalidade aporofóbica de administração da cidade, na qual a legalidade orçamentária passa a operar como filtro que neutraliza a eficácia de direitos fundamentais apenas quando sua concretização exige inclusão, reconhecimento e proteção de pessoas historicamente despersonalizadas. A responsabilidade pública pela violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana, em casos de aporofobia relacionados à instalação desses instrumentos hostis, mostra-se necessária, considerando que o Estado tem o dever positivo de garantir a proteção de pessoas em extrema vulnerabilidade, como pessoas em situação de rua, inclusive na promoção dos direitos dessas pessoas à honra, à integridade física e moral.

5 CONCLUSÃO

O estudo permitiu concluir que a arquitetura hostil, quando dirigida à população em situação de rua, não se reduz à técnica de ordenação do espaço urbano. Quando opera como manifestação espacial da aporofobia, ela pode configurar violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, pois dificulta materialmente o repouso, o abrigo e a permanência, além de produzir humilhação, invisibilidade e exclusão. Essa constatação permite compreender que a honra social e o reconhecimento das pessoas em situação de rua como pessoas não decorrem exclusivamente de um processo jurídico formal. Os direitos da personalidade, a honra social e a dignidade são inerentes à pessoa humana, porém sua efetiva proteção depende da correspondência entre a titularidade jurídica e o reconhecimento social do indivíduo. A ruptura dessa correspondência, provocada por processos de

despersonalização, preserva formalmente a condição de sujeito de direitos, enquanto compromete sua concretização no plano social.

A análise desenvolvida mostrou que a lesão provocada por essas práticas não se esgota na fruição do espaço público. Ao impedir a permanência e negar o pertencimento ao espaço comum, a arquitetura hostil repercute sobre a própria condição de reconhecimento social da pessoa, atingindo sua dimensão existencial e sua afirmação como sujeito de direitos. A Lei n. 14.489/2022 e o Decreto n. 11.819/2023 representam avanço relevante ao vedarem técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. Ainda assim, o tratamento normativo permanece centrado, em grande medida, no plano urbanístico, sem explicitar de forma suficiente a arquitetura hostil como prática discriminatória dirigida à pobreza e à vulnerabilidade.

A conclusão deste estudo demonstra assim que o enfrentamento jurídico da arquitetura hostil e da aporofobia exige uma interpretação constitucional e antidiscriminatória capaz de articular a tutela urbanística, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Nesta intelecção, a redução do fenômeno ao desenho urbano ou à ordenação local enfraquece a proteção jurídica das pessoas em situação de rua e oculta a dimensão aporofóbica dessas práticas. A arquitetura hostil deve ser compreendida como mecanismo material e simbólico de exclusão que compromete o reconhecimento social, o pertencimento, a honra e a integridade moral de seus destinatários. Sua proibição demanda respostas institucionais uniformes, mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização e políticas públicas orientadas à proteção integral da pessoa. A tutela adequada do espaço urbano exige que a cidade seja organizada segundo parâmetros de igualdade material, inclusão e respeito à dignidade humana, impedindo que o ambiente construído seja utilizado como instrumento de despersonalização e expulsão social.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALDO, Iumar Junior. Direito à cidade: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. Curitiba: Multideia, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. Responsabilidade civil decorrente da "arquitetura hostil": quando o direito à cidade é comprometido pelo neoliberalismo e pela financeirização dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 33, n. 1, p. 67-88, 2024. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/936. Acesso em: 12 ago. 2026

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25.02.2026.

BRASIL. Decreto n. 11.819, de 11 de dezembro de 2023. Regulamenta o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11819.htm. Acesso em: 25.02.2026.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 25.02.2026.

BRASIL. Lei n. 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14489.htm. Acesso em: 25.02.2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976/DF (MC-Ref). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF976MC1.pdf. Acesso em: 25.02.2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário referenda decisão sobre atendimento a pessoas em situação de rua na ADPF 976. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512659&ori=1. Acesso em: 25.02.2026.

CORRÊA NETTO, Thaís de Souza; GAIO, Daniel. Arquitetura hostil e lesão à ordem urbanística. Revista Brasileira de Direito Urbanístico, v. 10, n. 18, 2024. DOI: https://doi.org/10.52028/RBDU.v10.i18-ART06.MG. Disponível em: https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/916. Acesso em: 12 ago. 2026.

CORTINA, Adela. Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia. Barcelona: Paidós, 2017.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Após ação da Defensoria Pública, Município de Maceió deve cessar o uso de arquitetura hostil contra população em situação de rua. Maceió: DPE/AL, s.d. Disponível em: https://defensoria.al.def.br/index.php/noticias/Apos-acao-da-Defensoria-Publica-Municipio-de-Maceio-deve-cessar-o-uso-de-arquitetura-hostil-contra-populacao-em-situacao-de-rua. Acesso em: 25.02.2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Decisão judicial reforça combate à arquitetura hostil após atuação da Defensoria Pública. Maceió: DPE/AL, s.d. Disponível em: https://defensoria.al.def.br/index.php/noticias/decisao-judicial-reforca-combate-a-arquitetura-hostil-apos-atuacao-da-defensoria-publica. Acesso em: 25.02.2026

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. Em ACP, Defensoria Pública busca fim do emprego de arquitetura hostil contra população em situação de rua no município de Maceió. Maceió: DPE/AL, s.d. Disponível em: https://defensoria.al.def.br/index.php/noticias/Em-acp-Defensoria-Publica-busca-fim-do-emprego-de-arquitetura-hostil-contra-populacao-em-situacao-de-rua-no-munic%C3%ADpio-de-Maceio. Acesso em: 25.02.2026.

ESPOSITO, Roberto. El dispositivo de la persona. Buenos Aires: Amorrortu, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313. Acesso em: 12 ago. 2026.

FERRAZ, Sonia Maria Taddei; BENAYON, Julia Silva; ACIOLY, Leticia Lyra; ROSADAS, Luiz Gustavo Campos; MENDONÇA, Paula Ramos C. C. de. Arquitetura da violência: a arquitetura antimendigo como eureca da regeneração urbana. Movimento: Revista de Educação, Niterói, n. 3, p.

111-142, 2015. DOI: https://doi.org/10.22409/mov.v0i3.264. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/32563. Acesso em: 12 ago. 2026.

FIX, Mariana. São Paulo cidade global: fundamentos financeiros de uma miragem. São Paulo: Boitempo, 2007.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Revista Subjetividades, Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez. 2016. DOI: https://doi.org/10.5020/23590777.16.3.34-44. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 ago. 2026.

G1 SP. Gestão Covas instala pedras sob viadutos na Zona Leste de SP, mas retira após acusações de higienismo. G1, São Paulo, 2 fev. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/gestao-covas-instala-pedras-sob-viadutos-na-zona-leste-de-sp-e-retira-apos-acusacoes-de-higienismo.ghtml. Acesso em: 12 ago. 2026.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do espírito. Tradução de Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2002.

JEFFERY, C. Ray. Crime prevention through environmental design. Beverly Hills: Sage Publications, 1971.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MASSEY, Doreen. Pelo espaço: uma nova política da espacialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

MITCHELL, Don. The right to the city: social justice and the fight for public space. New York: Guilford Press, 2003.

NEWMAN, Oscar. Defensible space: crime prevention through urban design. New York: Macmillan, 1972.

PETTY, James. The London spikes controversy: homelessness, urban securitisation and the question of “hostile architecture”. International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, v. 5, n. 1, p. 67-81, 2016. DOI: https://doi.org/10.5204/ijcjsd.v5i1.286. Disponível em: https://www.crimejusticejournal.com/article/view/792. Acesso em: 12 ago. 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. Prefeitura notifica para retirada de pinos em banco na via pública. Curitiba, 6 fev. 2018. Disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/prefeitura-notifica-para-retirada-de-pinos-em-banco-na-via-publica/44974/. Acesso em: 12 ago. 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Demonstrativo de compras efetuadas e dos serviços contratados por SMDU, relativo ao mês de junho de 2010. Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, ano 55, n. 135, p. 55, 22 jul. 2010. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoID=035cd738-49ce-434f-972c-4888a8c93938. Acesso em: 12 ago. 2026.

PÉTONNET, Colette. Espaces habités: ethnologie des banlieues. Paris: Éditions Galilée, 1982.

REIS SILVA, Emanuel Isaac dos; ÁVILA, Flávia de; DIAS, Clara Angélica Goncalves Cavalcanti. Arquitetura hostil e a violação da dignidade humana das pessoas em situação de rua. Interfaces Científicas - Humanas e Sociais, v. 12, n. 3, p. 681-695, 2025. DOI: https://doi.org/10.17564/2316-3801.2025v12n3p681-695. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/13081. Acesso em: 12 ago. 2026.

REIS, Elisa Maria Pereira; SCHWARTZMAN, Simon. Pobreza e exclusão social: aspectos sócio-políticos. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/exclusion.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

RODRIGUES SILVA MACHADO, Rafael Moreno; LEHFELD, Lucas de Souza. A arquitetura hostil como violação ao direito difuso à cidade. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 509-527, 2024. DOI: https://doi.org/10.12957/rdc.2024.70237. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/70237. Acesso em: 12 ago. 2026.

ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Milton. A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHINDLER, Sarah B. Architectural exclusion: discrimination and segregation through physical design of the built environment. Yale Law Journal, v. 124, n. 6, p. 1934-2024, 2015. Disponível em: https://yalelawjournal.org/article/architectural-exclusion. Acesso em: 12 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Ação Civil Pública nº 0752095-29.2023.8.02.0001. Decisão de 26 de março de 2024. 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Juiz: Manoel Cavalcante de Lima Neto. Maceió, 26 mar. 2024. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001FVRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0752095-29.2023.8.02.0001. Acesso em: 12 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Ação Civil Pública nº 0752095-29.2023.8.02.0001. Sentença de 9 de abril de 2025. 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Juiz: Manoel Cavalcante de Lima Neto. Maceió, 9 abr. 2025. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01001FVRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0752095-29.2023.8.02.0001. Acesso em: 12 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Ação civil pública relativa às intervenções realizadas no Viaduto do Cepal. Decisão de 12 de agosto de 2025. Juíza: Raquel Rocha Lemos. Goiânia, 12 ago. 2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/4703608565. Acesso em: 12 ago. 2026.

WACQUANT, Loïc J. D. Pour en finir avec le mythe des "cités-ghettos": les différences entre la France et les États-Unis. Les Annales de la Recherche Urbaine, n. 54, p. 21-30, 1992. DOI: https://doi.org/10.3406/aru.1992.1652. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/aru_0180-930x_1992_num_54_1_1652. Acesso em: 12 ago. 2026.

WACQUANT, Loïc. Territorial stigmatization in the age of advanced marginality. Thesis Eleven, v. 91, n. 1, p. 66–77, 2007. DOI: 10.1177/0725513607082003. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/705/70504803.pdf. Acesso em: 25.02.2026.